Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1992/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9484/2015
PROTOCOLO	: 1588409
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	: SUPERMERCADO LUISA LTDA.
VALOR	: R$ 275.243,28
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 1/2015, e a formalização do contrato administrativo nº 5/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e Supermercado Luisa Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Arceno Athas Júnior, no valor equivalente ao de 4 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

1- licitação realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2015;

2- contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda., tendo por objeto o fornecimento de materiais de limpeza e gêneros alimentícios a serem utilizados nas escolas da rede municipal de ensino.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 24250/2015, peça n. 19), que considerou regulares os atos administrativos analisados, apontando a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 5, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-18857/2015 (peça n. 20), opinando pela *"1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013; 2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2015;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda.;

II – aplicar multa ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente ao de **4 (quatro) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Contrato Administrativo n. 5/2015, na imprensa oficial, em 20/2/2015, e remessa ao Tribunal em 17/3/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/arp